

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

NORMA SUELI PADILHA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade I do XXX Congresso Nacional do CONPED "Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Norma Sueli Padilha e Jerônimo Siqueira Tybusch, que envolveu vinte e um artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Cacilda Rezende Reis, apresentado pela mesma, tem como tema "A EXIGIBILIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA COMO POTENCIALIZADORA DA SUSTENTABILIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL", objetivou compreender e apresentar formas de fortalecer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em emergências ambientais, com a exigibilidade legal do Plano de Emergência apto a limitar e mitigar os danos ambientais decorrentes destes eventos, contribuindo assim para a sustentabilidade e maior equilíbrio entre meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais.

"A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUZ DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN" é o trabalho de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Luciana Diniz Durães Pereira e Gabriela Oliveira Freitas, apresentado pela terceira autora. As pesquisadoras partem da hipótese de que é possível implementar a sustentabilidade, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação do retrocesso social, ao lado dos avanços sociais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin.

Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo e Jose Luis Luvizetto Terra apresentaram o trabalho “ACESSO RESPONSÁVEL À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA UM POSSÍVEL PROGRAMA DE INCENTIVO À LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL” que teve como foco estabelecer uma analogia entre a prestação jurisdicional e o fornecimento de energia elétrica, analisando o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e sua potencial aplicação para comunicar a eficiência de litigância dos usuários frequentes do sistema judiciário.

Talisson de Sousa Lopes, Adriana Silva Lucio e José Claudio Junqueira Ribeiro apresentaram o trabalho intitulado “ANÁLISE COMPARATIVA DA QUALIDADE DA ÁGUA NA BACIA DO RIO PARAPEBA APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS” em que foi feita uma análise comparativa dos resultados das análises da qualidade da água na Bacia do Rio Parapeba, antes e após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho, MG, que foi um dos maiores acidentes de mineração do Brasil e teve um impacto ambiental e social significativo.

Emerson Vasconcelos Mendes, Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima apresentaram a pesquisa denominada de “COMO A ABORDAGEM ESG PODE AJUDAR A PREVENIR ACIDENTES AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO: O CASO BRUMADINHO-MG”, tendo como objetivo principal evidenciar as falhas na Gestão e Análise de Risco da Vale do Rio Doce e sua relação com o acidente ambiental na cidade de Brumadinho no Estado de Minas Gerais e elencar práticas de prevenção com a implementação do ESG.

Marcos Leite apresentou o artigo " COMO A SOCIEDADE CONSUMISTA ATUAL PODE SER UM FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA E QUAIS OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CRISE AMBIENTAL", escrito em co-autoria com Dalmir Franklin de Oliveira Júnior e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes, oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar a mudança dos padrões de consumo nas sociedades capitalistas, onde as pessoas passam a ser mercadorias, implicando na reconfiguração das relações entre os sujeitos e os bens, com impactos na democracia e no meio ambiente.

Abner da Silva Jaques apresentou o artigo “DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito em co-autoria

com Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, oriundo de pesquisa que se baseia no nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano.

Vitória Colognesi Abjar apresentou o trabalho “GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015”, em co-autoria com Loyana Christian de Lima Tomaz e Osania Emerenciano Ferreira, tendo como fulcro analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015.

Natália Ribeiro Linhares e Bruna Paula da Costa Ribeiro apresentaram a pesquisa intitulada “GOVERNANÇA GLOBAL E ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) NO BRASIL: NOVOS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizando um resgate histórico da insurgência da ESG, bem como analisando as entidades internacionais envolvidas nas metas do milênio e mercado vinculado ao desenvolvimento sustentável brasileiro.

Márcia Assumpção Lima Momm apresentou o artigo “INCLUSÃO E EQUIDADE PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM DO COMPLIANCE INTEGRADO AO ASG PARA PROMOVER A DIVERSIDADE E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL” em co-autoria com Eduardo Milleo Baracat, visando explorar a viabilidade do compliance alinhado aos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) como uma estratégia eficaz para fomentar a equidade e inclusão de mulheres em empresas brasileiras.

Paulo Campanha Santana apresentou o artigo “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA” em co-autoria com Leonardo Sampaio de Almeida e Marcia Dieguez Leuzinger, visando investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Já o trabalho “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES”, Paulo Campanha Santana apresentou, em co-autoria com Paulo Márcio de Nápolis e Marcia Dieguez Leuzinger, visando revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos.

Valéria Giumelli Canestrini apresentou a pesquisa “MP ITINERANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA NA COMUNIDADE EM DEFESA DA SOCIEDADE, UM MODELO DE ATUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA” em parceria com Denise S. S. Garcia e Ivanildo De Oliveira, apresentando o Projeto “MP Itinerante”, tendo este projeto objetivo em chegar nas diversas localidades no Estado de Rondônia, inseridas na Amazônia, desprovidas de Comarcas instaladas e identificar as demandas dessas localidades para a atuação do Ministério Público de Rondônia.

Já no trabalho” O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS”, Valéria Giumelli Canestrini, em parceria com Jaime Leônidas Miranda Alves e Denise S. S. Garcia, analisou se é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti apresentou o trabalho “O CUSTO AMBIENTAL DA GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” em parceria com Carlos Eduardo Mancuso, em que os mesmos estudam a transição para uma matriz energética limpa, que deverá ser feita de forma responsável, considerando todos os custos ambientais envolvidos.

“O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS” foi apresentado por Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch que defendeu o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental.

“O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2019)” foi o trabalho apresentado por Júlia Massadas tendo como foco apresentar os resultados obtidos a partir de pesquisa qualitativa acerca da percepção do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito e aplicação do princípio da precaução (PP) no direito ambiental brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 até o ano de 2019.

Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto apresentaram o trabalho “POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS (EES) DE RECICLAGEM EM MINAS GERAIS NO PERÍODO PANDÊMICO (2020-2023)”, em parceria com Emerson Affonso da Costa Moura, visando discutir a regulamentação e a implementação de políticas públicas de

resíduos sólidos no Brasil, ao mesmo tempo em que problematizam a atuação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) durante o período pandêmico, entre 2020 e 2023, no Estado de Minas Gerais.

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos e Luziane De Figueiredo Simão Leal apresentaram “REFLEXÕES SOBRE A ÁGUA NO SÉCULO XXI: IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE E SOCIOJURÍDICAS”, escrito em co-autoria com Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, tendo o objetivo de ressaltar a importância de uma governança hídrica eficaz para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

“RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TUPÉ: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES AMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM MANAUS” foi o trabalho apresentado por Antonio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza que objetivaram analisar percepções ambientais dos moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé na comunidade de Nossa Senhora do Livramento em Manaus.

Finalmente, “UMA ANÁLISE DA GESTÃO HÍDRICA DA CIDADE DE MANAUS”, este foi o trabalho apresentado por Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Cristiniana Cavalcanti Freire, em co-autoria com Sandro Nahmias Melo. Com a referida pesquisa, observou-se que existe o fenômeno da segregação socioespacial na distribuição de água em Manaus. As zonas mais pobres e vulneráveis da cidade têm acesso mais precário à água, enquanto as zonas mais ricas têm acesso mais garantido. Tal dificuldade não se dá somente por dificuldades operacionais, mas também devido as ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina

O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS

THE ENVIRONMENT AS A SUBJECT OF RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE OF THE PUBLIC CIVIL ACTION OF LAGOA DA CONCEIÇÃO, FLORIANOPOLIS

Jaime Leônidas Miranda Alves ¹

Valéria Giumelli Canestrini ²

Denise S. S. Garcia ³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo questionar se, levando em consideração o atual nível de desenvolvimento da ciência jurídica, é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis. Como objetivos específicos destaca-se i) analisar a evolução jurídico-filosófica do conceito de sujeito de direitos e sua valoração, e; ii) proceder ao estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição e a sua relação com a discussão suscitada. A pesquisa se justifica em razão da importância de se estudar o meio ambiente a fim de aperfeiçoar a sua compreensão e, a partir daí, aperfeiçoar, também, os instrumentos de proteção do equilíbrio ambiental, sempre sob um viés da sustentabilidade. Em relação à metodologia, adota-se, na fase de investigação, o método indutivo aliado ao estudo de caso, na fase de tratamento dos dados o método cartesiano e, no relatório, a base lógico indutiva. Ao final, pode-se perceber a compatibilidade, com a teoria jurídica vigente, da compreensão do meio ambiente enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Meio ambiente, Sujeitos de direitos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to question whether, taking into account the current level of development of legal science, it is possible to consider the environment as a subject of rights based on the case study of the Public Civil Action of Lagoa da Conceição, in Florianópolis. Specific objectives include i) analyzing the legal-philosophical evolution of the concept of subject of rights and its valuation, and; ii) carry out a case study of the Lagoa da Conceição Public Civil

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Univali. Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Defensor Público

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Máster em Tecnologías y Políticas Públicas sobre la Gestión Ambiental, IUACA da Universidade de Alicante. Promotora de Justiça

³ doutora em Derecho pela Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha,

Action and its relationship with the discussion raised. The research is justified due to the importance of studying the environment in order to improve its understanding and, from there, also improve the instruments for protecting environmental balance, always with a sustainability bias. Regarding the methodology, in the investigation phase, the inductive method combined with the case study is adopted, in the data processing phase, the Cartesian method and, in the report, the inductive logical basis. In the end, one can see the compatibility, with current legal theory, of the understanding of the environment as a subject of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Subjects of rights, Sustainability

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo questionar se é possível compreender o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis.

A relevância da proposta se justifica em razão da própria importância do tema: o meio ambiente deve ser sempre estudado, a fim de que seja, num primeiro momento, aperfeiçoada a sua compreensão e, em seguida, aperfeiçoados os instrumentos de proteção do equilíbrio ambiental.

Nessa toada, o estudo se desenvolve da seguinte forma: primeiro é analisado o conceito de sujeito de direitos, ou seja, daquele que pode, individual ou coletivamente, ser titular de direitos, atrelando-se o devido valor ao bem ambiental. À frente, apresentado estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis.

Esse conceito está intimamente atrelado à noção kantiana de dignidade humana, mas hoje já é possível aceitar que entes despersonalizados e que pessoas jurídicas de direito público¹ e privado também sejam titulares de direitos, restando o questionamento de se há algum óbice para que essa ampliação subjetiva também alcance o meio ambiente.

Essa compreensão – de meio ambiente enquanto sujeito de direitos – não é novidade no âmbito constitucional, estando estampada expressamente no texto da Constituição da República do Equador.

Trata-se de verdadeiro giro paradigmático, na medida em que o meio ambiente deixa de ser considerado como mero objeto de tutela jurídica, com a adequada valorização enquanto bem, caminhando, assim, rumo a um perfilhamento de um constitucionalismo ecocêntrico².

Em uma onda de desastres ambientais, em que a degradação está cada vez mais presente no meio em que se vive, a modificação de bens naturais por realidades impactadas exige uma análise sobre qual valoração está sendo levada em consideração quando se trata de bem ambiental.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1722423/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020.

² MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.34, n.1, 2013, p.123-155.

Num mundo de ideias antropocêntricas, o ser humano era o único visto como sujeito de valor, sendo os demais elementos - a natureza e os animais -, objetos de valor. E assim, a primeira valoração é a utilitarista, voltada para o lado econômico de exploração dos bens naturais e o bem viver dos seres humanos até se chegar a uma visão que quebra com o antropocentrismo e admite que há valores nos elementos da natureza e nos animais, considerando-os em si mesmo, sem comparação ou relação com os seres humanos.³

Esse trilhar sob um direito de solidariedade, direito intergeracional, exige uma modificação na abordagem ética quanto aos bens da natureza, para que se considere valores próprios da Natureza na construção de uma “ética para a Natureza”.⁴

Como segundo topo argumentativo da pesquisa, realiza-se o estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis. Resumidamente, essa ação foi ajuizada pela Associação Pachamama, ONG Costa Legal e União Florianopolitana das Entidades Comunitárias (UFECO), além do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco da UFSC e tem em seus pedidos “a adoção de medidas de natureza estrutural, visando à efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição”⁵.

Com o rompimento da barragem da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ocorrido em janeiro de 2021, os autores tiveram a iniciativa de propor a ação, defendendo a natureza, como sujeito de direitos, de valores próprios, tendo o direito inato decorrente da sua condição de ser vivo e, dessa forma, o direito de ser e estar saudável, buscando a efetividade do princípio democrático no direito ambiental, numa participação de todos os envolvidos para a mudança de governança em relação à Lagoa da Conceição. E dessa forma, em 19 de maio de 2021, a ação foi ajuizada.

Pelo conteúdo da ação, percebe-se que a Lagoa da Conceição é tratada como se merecedora da proteção ambiental *de per se*, ou seja, enquanto titular de direitos e não apenas de forma indireta, como um instrumento para a garantia do meio ambiente de

³ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019, p. 25.

⁴ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019, p. 39.

⁵ **MPSC requer para atuar como assistente em ação civil pública ajuizada por entidades civis em defesa da Lagoa da Conceição**. Disponível em <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-requer-para-atuar-como-assistente-em-acao-civil-publica-ajuizada-por-entidades-civis-em-defesa-da-lagoa-da-conceicao>. Acesso em 10 jun 2021.

qualidade dos populares que habitam as redondezas e o Município de Florianópolis como um todo. A fim de contextualizar, há outras ações envolvendo situações de ilicitude ambiental e violação de direitos envolvendo a Lagoa, mas com pedidos de responsabilização e reparação de danos determinados.

Em relação à metodologia, adota-se, na fase de investigação, o método indutivo aliado ao estudo de caso, na fase de tratamento dos dados o método cartesiano e, no relatório, a base lógico indutiva.⁶

Ao final, pode-se concluir que a Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis – SC, pode ser apontada como mais um caso em que o meio ambiente é percebido enquanto sujeito de direitos, sendo esse um giro paradigmático importante rumo à consagração da sustentabilidade enquanto inspiração de um necessário *upgrade* civilizatório⁷.

1 DIREITO E INTERSUBJETIVIDADES: QUEM É SUJEITO DE DIREITOS?

O ponto de partida da pesquisa é a compreensão de quem é considerado sujeito de direitos.

Trata-se, portanto, de uma análise dicotômica do Direito, que separa os elementos entre sujeito e objeto. Sujeitos são aqueles que fazem jus a algo *de per se*, isto é, sua própria existência os colocam na condição de protagonistas, de modo que o ordenamento jurídico é construído para si.

Noutro giro, objeto de direito são apenas instrumentos. Sua proteção é garantida juridicamente apenas para garantir um fim, que é a tutela adequada dos direitos do sujeito de direito.

Dessa forma, pode-se compreender que os sujeitos são o fim ao passo em que o objeto de proteção jurídica, o meio.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

Partindo daí, necessário determinar quais são os sujeitos e quais elementos, por sua vez, se limitam à situação jurídica de objeto de tutela.

O critério diferenciador é de origem kantiana, máxime o seu imperativo categórico. Nesse sentido:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade⁸.

É a dignidade, assim, o que vai primeiro definir quem é sujeito de direito e quem se limita à condição de objeto⁹.

É a dignidade da pessoa humana, imperativo que traz as pessoas ao centro do ordenamento jurídico, como prisma teleológico do Direito e do Estado, que desde suas raízes iluministas, caminha no sentido de consagração do indivíduo.

Isso, no Brasil, é visto especialmente com o advento do neoconstitucionalismo¹⁰, em 1988, que representou um giro epistemológico rumo a um constitucionalismo antropocêntrico.

Mas não significa dizer que todas as pessoas eram, aprioristicamente, sujeitos de direito. É que, conforme mencionado pela doutrina¹¹, até meados do século XIX, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direito, mas meros objetos de proteção jurídica.

A transformação de paradigma se deu apenas com o caso Mary Ellen Wilson, criança norte-americana que sofria abusos e que, ao necessitar de amparo estatal, teve que se utilizar de legislação que vedava o maltrato aos animais, haja vista que até então inexistia qualquer diploma protetivo dos direitos das crianças e adolescentes.

⁸ KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

⁹ Em sentido diverso, Honneth nega a dignidade da pessoa humana enquanto pressuposto apriorístico, enfatizando que esta deve ser construída dialogicamente em espaços públicos de convivência, cabendo ao Estado disponibilizar mecanismos que tornem possível essa construção. O ponto comum a essas teorias é que é o caráter humano que faz com que os indivíduos sejam considerados sujeitos de direito. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

¹¹ ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito Constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Nesse diapasão, o Caso Mary Ellen “é paradigma do modelo da absoluta indiferença e a partir daí passou-se a entender que o Estado poderia intervir na forma dos pais em educar os filhos, a fim de garantir a estes o gozo de um mínimo de direitos fundamentais”¹².

Para além das pessoas naturais, para fins de possibilitar a instrumentalização, incorporou-se a ficção jurídica das pessoas jurídicas, de modo que, para além das pessoas naturais, também as jurídicas passaram a ser sujeitos de direito.

Embate interessante diz respeito, especificamente, aos direitos fundamentais – aqueles positivados nas Constituições. Isso porque, classicamente, não se admitia pessoas jurídicas como destinatários de direitos fundamentais. Todavia, atualmente se aceita que as pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, sejam detentoras de determinados direitos fundamentais. Exemplo disso é a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Não há consenso, contudo, em relação a pessoas jurídicas de direito público, tendo em vista que se compreende que, caso fosse possível considera-las titulares de direitos fundamentais, estar-se-ia admitindo uma subversão à lógica dos direitos.

Sobre esse ponto, importante a menção ao entendimento esposado no bojo do REsp nº 1.722.423/RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da pessoa jurídica ser titular de indenização por danos morais, mormente em situações em que a lesão diz respeito à credibilidade da instituição.

O que se pretende destacar aqui são dois pontos: primeiro que a análise de quem merece o tratamento enquanto sujeito de direitos é algo progressivo, que perpassa um contínuo processo de revisão e de ampliação.

Segundo que a importância de se considerar determinado elemento enquanto sujeito de direitos não está limitada ao âmbito da retórica. Possui, de fato, contornos práticos.

Isso porque, consoante lição de Gadamer, a ciência jurídica não é constituída de fatos, mas de discursos (construção linguística) sobre os fatos. Nessa conjectura, afirmar

¹² ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito Constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 682.

que determinado elemento merece ser tratado enquanto sujeito de direitos significa dizer que sua proteção é uma das pedras de toque do ordenamento jurídico.

Sobre a noção de se considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos, trata-se de negar Protágoras¹³, para quem “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são”. Nega-se, portanto, a visão do mundo segundo a qual é o homem quem sustenta os pilares da construção do direito.

Isso porque, conforme ilustra Souza¹⁴, apenas com uma modificação de concepção – *upgrade* civilizatório – que ponha, por meio da sustentabilidade, a proteção do meio ambiente como prioridade do poder público e da sociedade – transnacional e local – é que é possível avançar satisfatoriamente nesse viés.

No mesmo sentido, Schmitt¹⁵ menciona que a sustentabilidade deve ser lida como um princípio global.

E essa compreensão doutrinária recebe abrigo, não só no mundo das ideias, mas também no Direito Comparado ganhou adesão o entendimento acerca do meio ambiente enquanto sujeito de direitos, estando estampado expressamente no texto da Constituição da República do Equador, que estabelece em seu artigo 72: A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Como visto, compreender que o meio ambiente pode ser titular de direitos, de per si, significa abrir caminho para um constitucionalismo ecológico, ou seja, para o desenvolvimento de uma teoria do Direito segundo a qual, ao lado dos direitos fundamentais das pessoas, a proteção ao meio ambiente seja um dos principais objetivos

¹³ GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

¹⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

¹⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; AQUINO, S. R. F. . Ética do cuidado, sustentabilidade e política jurídica: reflexões ambientais sobre o caso samarco. In: FERRER, G. R.; MOLINA, A.; GARCIA, D. S. S.; et al.. (Org.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. 1ed. Alicante: Universidad de Alicante, 2016, v. 01, p. 10-34.

do Poder Público e da sociedade, ultrapassando a mera retórica normativa do art. 225 da Constituição Federal.

Trata-se do *upgrade civilizatório* que coloque a sustentabilidade – sob uma perspectiva multidimensional - como centro do ordenamento jurídico, não como meio, mas como fim em si mesmo.

2 O bem ambiental como valor numa perspectiva ética

A transformação quanto à assimilação do que é o sujeito e do que é objeto, onde se insere cada um, modifica a identificação de centralização de valores no homem, considerando o meio ambiente como sujeito de direitos, o que impacta nos sistemas normativos, nas políticas públicas ambientais e na própria relação entre homem e meio ambiente.

Para se chegar a essa identificação, houve uma evolução quanto à valoração do bem ambiental.

Nesse sentido, considerando-se o meio ambiente como “macrobem” ambiental formado pelo conjunto de todos os seus elementos (florestas, rios, paisagens, dentre outros) – “microbem” – e suas relações entre si.¹⁶

O art. 225 da Constituição Federal¹⁷, dentre os seus elementos, dispõe sobre um direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e nesse sentido, como bem de uso comum do povo, que a todos deve estar disponível, como verdadeiro “patrimônio coletivo”, onde o indivíduo desenvolve a sua personalidade e se realiza como comunidade.¹⁸

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 50.

¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: <
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao
compilado.htm" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 246-247.

Por mais que o Direito Ambiental tenha se ampliado e desenvolvido, a degradação avança e cada vez mais impacta no clima, provocando alterações em várias regiões do planeta, o que exige a premente análise da valoração.

Decorrente de uma formação cultural antropocêntrica, o comportamento prevalente é de que os procedimentos e sistemas em relação ao meio ambiente são no sentido de valoração utilitarista e econômica para o bem viver dos seres humanos, para a satisfação dos desejos humanos. E nesse sentido, o ser humano é tido em distinção dos demais, estando no centro de qualquer valoração, por ser racional, e considerado assim, “sujeito de valor”, sujeito de direitos, enquanto os demais elementos componentes da natureza, são “objetos de valor”.¹⁹

Com o antropocentrismo, os bens ambientais recebem a valoração de forma externa pelo ser humano, não são detentores de valores pela consideração em si mesmos, como por exemplo, uma planta, um animal, um rio, valeriam na medida em que são úteis. Tal valoração, leva em conta a utilidade do bem para a finalidade de crescimento econômico, em torno do lucro, com uma consequente precificação dos bens e fragmentação em mercadorias.²⁰

A hierarquia proposta pelo antropocentrismo, coloca o ser humano no mais alto da consideração e todos os demais seres a seu serviço e para satisfação das suas necessidades. Raúl Zaffaroni²¹, expõe a concepção teocrática de um Criador superior:

La concepción teocrática según la cual el Creador puso a un ser superior por ser el único dotado de una verdadera alma en un habitat previamente creado a su servicio como amo y señor, corresponde al antiguo régimen, mientras que es propia del industrialismo colonialista la del grosero biologismo o ganicista spenceriano, según la cual se llegó a su ser superior por mayor complejidad que tampoco es homogéneo dentro de su propia especie (o género subdividido en razas) y cuyos mejores ejemplares están destinados por la naturaleza a dominar al resto de los seres inferiores (congéneres inferiores y animales).

Diante desse cenário surgiram movimentos exigindo mudanças, a primeira, da década de 80, para que no uso dos bens ambientais, sejam consideradas as futuras gerações. A segunda defendeu a consideração de “valores ecológicos” de acordo com a

¹⁹ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019, p. 20.

²⁰ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**, p. 22-26.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482518/mod_folder/content/0/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia.pdf?forcedownload=1 Acesso em 27 jun 2021

função que cada bem tem no macrossistema da natureza, iniciando uma visão de valoração intrínseca, já que qualquer substituição do bem impactaria diretamente no sistema. E uma terceira corrente entende que o macro bem ambiental não se reduz à possibilidade mercadoria e de precificação e nem mesmo reduz à valoração ecológica, havendo uma “pluralidade de valoração”, mas ainda considera o caráter econômico, como exemplifica Gudynas²²:

Quando se trata, digamos, dos valores estéticos refletidos na beleza de diferentes ecossistemas, há quem admire os picos nevados andinos; outros se deleitam com o verde das florestas amazônicas; e muitos mais disfrutam as paisagens litorâneas. Também se atribuem valores religiosos ou espirituais, como ocorre, por exemplo, com os montes andinos (conhecidos como *apus*), quando uma montanha é muito mais que uma formação geológica recoberta de vegetação e, na realidade, expressa um ser vivo.

A ruptura com o antropocentrismo, é trazida por uma quarta corrente, considerando que os valores intrínsecos nos elementos da Natureza são independentes de qual valoração atribuída pelo ser humano.

Vários instrumentos surgiram da reunião de organizações não governamentais iniciando a tratar da questão ética quanto à preservação ambiental, reposicionando os demais seres vivos e os seres humanos como partes integrantes de um macrossistema, reafirmando que cada um tem o seu valor intrínseco que merece ser respeitado, em que pese a maior parte dos documentos governamentais, envolvendo os diversos países, continue considerando a relação entre meio ambiente e desenvolvimento (restringindo ao aspecto econômico). Essa abordagem ética, considerando os valores dos bens ambientais pelo valor em si é a construção de uma “ética para a Natureza”.²³

Para Zaffaroni²⁴, o ambientalismo jurídico considerou o meio ambiente como bem coletivo, como direito humano, apesar de ainda faltar avançar na questão ética de consideração de sujeitos de direito, vinculado à proteção da vida humana.

A Teoria de Gaia, de James Lovelock, da “Terra Viva”²⁵, em que a própria Terra tem um sistema que regula a si mesma em que, toda a interligação entre os seres forma todo esse mecanismo, no qual os homens dependem do oxigênio produzido por outros

²² GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**, p. 28, 29.

²³ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**, p. 34-39.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482518/mod_folder/content/0/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia.pdf?forcedownload=1 Acesso em 27 jun 2021.

²⁵ LOVELOCK, J. E. 1990. Hands up for the Gaia hypothesis. **Nature**. v. 344, n 6262, p.100-102 (1990). Disponível em <https://doi.org/10.1038/344100a0> Acesso em 27 de jun. 2021.

seres e estes também dependem de nutrientes produzidos pelo homem que satisfazem esse mecanismo. Dessa forma, o homem é parte do planeta como os demais seres, impondo-se o dever de manter o equilíbrio do sistema e não perturbar a efetivação e continuação de todo esse sistema. E sendo então, parte como as outras, a consideração como sujeito de valor, deverá se dar em todas essas partes, sem considerar o homem de forma superior.

Essa apreciação, é de se concluir, perpassa pela dimensão ética da sustentabilidade, pois a dignidade de todos os seres deve ser entendida sem privilégio dos seres humanos, numa visão que ultrapasse o antropocentrismo, reconhecendo que todos os seres têm vínculos e relações intersubjetivas numa atribuição de valor de solidariedade empática, diante da responsabilidade intra e intergeracional.²⁶

Para a concretização dessa ética ecológica, Leonardo Boff²⁷, apresenta preceitos que devem ser respondidos pela civilização para a mudança de paradigma (incluída a valoração intrínseca de todos os seres) e uma nova direção que se mostra extremamente necessária para a manutenção da vida no planeta.

Nesse sentido de aplicação do valor da solidariedade para reconhecimento de todos os bens ambientais valorados intrinsecamente, Gabriel Real Ferrer ensina:

Hemos llegado donde teníamos que llegar. En efecto, todo debate sobre los fundamentos del Derecho Ambiental remite a su substrato ético y concluye inexorablemente en la preeminencia de la solidaridad sobre cualquier otro valor. Debemos, pues, aprestarnos a un cambio en la percepción de nuestra relación con el resto de los habitantes de esta casa común. Sin embargo, aquello en lo que es fácil ponerse de acuerdo en el plano teórico no siempre se percibe como asumible en el plano práctico. Incluso los que creemos a pies juntillas en la necesidad de introducir cambios que nos lleven a una sociedad más justa, los que predicamos una nueva concepción de las relaciones entre los hombres, los que, con cierta soberbia, creemos que hemos interiorizado estos valores, no podemos, si queremos ser consecuentes, hablar muy alto ni pretender enarbolar los estandartes de una nueva ética²⁸.

Reconhecer a natureza como sujeito de direitos, é reconhecer o valor ontológico de todos os seres, numa “igualdade biocêntrica”, num sistema de ruptura em que haja superação da interpretação do disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, pois um ambiente equilibrado e saudável, como direito humano, tem o valor centrado no

²⁶ DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 68-69.

²⁷ **O nascimento de uma ética planetária, por Leonardo Boff**. Disponível em: <<https://fauufpa.org/2011/02/16/o-nascimento-de-uma-etica-planetaria/>> Acesso em: 27 de jun. 2021.

²⁸ FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Disponível em: https://dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 20 de jun. 2021, p. 23-24.

homem como sujeito de valor e de direitos, e não significa a proteção dos Direitos da Natureza²⁹.

Para Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet³⁰, a atribuição de valores intrínsecos para os elementos da Natureza, dentro da ética ecológica, identifica inclusive uma “dimensão ecológica” da dignidade da pessoa humana, partindo de um “antropocentrismo jurídico ecológico”. Portanto, para a proteção dos valores jurídicos intrínsecos, há permissão de limitação aos direitos e comportamentos humanos (“o próprio direito ao ambiente possui um regime jurídico constitucional de *direito-dever-fundamental*”), justamente para a proteção do homem e dos demais bens jurídicos ambientais, numa ótica de afirmação valorativa.

Dessa forma, nessa nova dimensão de proteção formal, não basta o reconhecimento desses valores intrínsecos, mas de mecanismos procedimentais (“tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ecológicos”) de proteção da dignidade, da vida, inerentes à Natureza (meio ambiente como macrobem) e seus elementos (microbem), tendo por fundamento uma “Constituição Ecológica” e um “Direito Ecológico” com um “novo paradigma jurídico ecocêntrico” e esse sim, seria o caminho a ser trilhado para o reconhecimento dos valores intrínsecos da Natureza.³¹

3 O caso da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos

Uma manifestação atual da tutela jurídica autônoma de bem ambiental, é constata na Ação Civil Pública do caso da Lagoa da Conceição em Florianópolis, protegendo o valor intrínseco do bem ambiental, e defendendo a Natureza como sujeito de direitos.

²⁹ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016, p. 123, 128.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 67-68.

³¹ “Trata-se de uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídica dignificadora da vida e da existência no Planeta Terra. Ainda que tal marco não esteja plenamente consolidado na opção político-jurídica delineada na nossa Lei Fundamental de 1988 (art. 225), esse parece ser o caminho que devemos seguir no futuro, como inclusive referido em decisões recentes da nossa Corte Constitucional, como mencionado anteriormente, considerando a nossa responsabilidade – enquanto geração humana presente – pelos interesses e direitos (?) das futuras gerações (humanas e não humanas” In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 68, 71.

A água como bem ambiental é indispensável para a sobrevivência do ser humano em vários aspectos a que se considere: como utilidade, para a saúde, para matar a sede, para a manutenção de sistemas e serviços ambientais, inclusive o acesso à água está em franca relação com os direitos fundamentais. Sem a água não há vida. A existência dos diversos biomas, só é possível onde a água permita a manutenção da cadeia alimentar e de diversos processos biológicos, em que a água saudável, limpa, oxigenada permita ser o habitat de diversas espécies essenciais aos serviços ambientais.³²

Com a CF/88, um novo panorama de proteção das águas é observado, ou seja, passa-se ao fim da privatização dos recursos hídricos, mas um bem público de livre apropriação, e que não impede, mesmo com a regulamentação das outorgas para uso, que esse bem seja degradado na sua qualidade e quantidade, afetando toda a sociedade e seu sistema de serviço ambiental.³³

O reconhecimento de sujeitos de direito não humanos, como um rio, uma lagoa, rompe com os conceitos tradicionais de direitos³⁴, impondo inclusive a discussão então, de se tal bem deveria estar como autor da ação, o que impõe a diferenciação de conceitos e o entendimento da valoração do bem ambiental de forma intrínseca.

No Direito Processual Civil tem-se a capacidade de ser parte (ser sujeito de direitos e deveres na relação processual); capacidade de estar em juízo (praticar pessoalmente os atos do processo) e capacidade postulatória (capacidade técnica).³⁵

Ocorre que ao se tratar a Natureza como sujeito de direitos, como constante na ACP da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, ajuizada no mês de maio de 2021, está se tratando de um sujeito de direitos quanto à sua valoração, ou seja, não é olhar do homem, extrínseco ao bem ambiental, que quer a proteção da Lagoa para a sua utilidade ou bem estar, mas o pedido é de proteção, na medida em que a Lagoa merece proteção por ser um bem ambiental e ter o seu valor ontológico, merecendo estar viva, estar saudável.

³² DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 21.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 805.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482518/mod_folder/content/0/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia.pdf?forcedownload=1 Acesso em 27 jun 2021.

³⁵ GORDILHO, H., & ATAÍDE Júnior, V. (2020). A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 15(2), e42733. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.5902/1981369442733>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

Existe um laço entre a efetividade de direitos humanos e a efetividade dos direitos jurídicos-ambientais na busca de se atingir um fim em comum, daí a possibilidade de utilização dos princípios, direitos e obrigações ambientais para a proteção de direitos humanos e numa via de mão dupla, a utilização dos mecanismos de controle e força normativa e simbólica dos direitos humanos para proteção do meio ambiente, numa consideração jurídica-normativa.³⁶

E essa explicação está muito bem exposta na Opinião Consultiva n. 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a relação entre meio ambiente e direitos humanos, do que foi disposto que o direito humano a um meio ambiente saudável tem duas dimensões, uma coletiva, para todos e uma individual, já que a degradação ambiental pode ter consequências diretas na existência da humanidade, considerando ainda, o direito a um meio ambiente saudável, como direito autônomo, reconhecendo o meio ambiente como sujeito de direitos:

62. Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos⁹⁹. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales¹⁰⁰ sino incluso en ordenamientos constitucionales¹⁰¹.³⁷

A proteção dos direitos humanos que decorrem diretamente da proteção ambiental e da proteção da natureza como sujeitos, tem no princípio da participação democrática nesse processo, uma forma de concretização.

Essa realidade está estampada na inicial da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, proposta pela Associação Pachamama, ONG Costa Legal e União Florianopolitana das Entidades Comunitárias (UFECO), além do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco e do Grupo de

³⁶ CAVEDON-C APVILLE, Fernanda de Salles. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: aportes jurisprudenciais. In: LEITE, J. R. M. et al. **Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

³⁷ CIDH. *Medio Ambiente y Derechos Humanos* – Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 Solicitada por la República de Colombia. 2017. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf> Acesso em 28 de jun. 2021.

Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ajuizada em 19 de maio de 2021.

A Ação Civil Pública tem por objetivo “a adoção de medidas de natureza estrutural (...) visando à efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição” e com isso se baseia em dois fundamentos: “a consideração da Lagoa como sujeito de direitos ecológicos”, de acordo com a legislação municipal, dentre outros atos normativos considerados; e “o estado de coisas inconstitucional”, baseado na desorganização estrutural insuficiente para a proteção do bem ambiental.³⁸

A Lagoa da Conceição é sujeito de direitos na ação, porque está considerada de forma integral com todos os seus ecossistemas e também os sistemas das comunidades que dela dependem. O histórico trazido nesse contexto, relata e descreve a “relevância ecológica, climática e a fragilidade geológica” desse ecossistema, inserido em áreas de Mata Atlântica, além de todo o ambiente aquático. Para além, há a ligação com todo o entorno terrestre da Lagoa, sendo um bem ambiental com importância social para a comunidade ao redor.

Há relatos de aumento de poluição e degradação ambiental (poluição – principalmente pelo lançamento de efluentes contaminados -, desmatamento, ocupação irregular), que podem ter consequências irreversíveis, como a morte da Lagoa.

O processo estrutural proposto na ação decorre de várias decisões em outras ações, em que se evidencia problemas de governança socioambiental, sem a solução dos problemas apontados e sem a devida participação democrática dos afetados e sem um planejamento adequado que enxergasse o bem ambiental valorizado por si mesmo, o que como fato último, culminou com o extravasamento da Barragem de Evapoinfiltração (LEI), em 25 de janeiro de 2021, já apontada como risco iminente, mas sem ação que pudesse impedir, num efeito de “irresponsabilidade organizada”.³⁹

³⁸ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo N° 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

³⁹ BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo N° 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

O direito aplicado para o resguardo da Lagoa como sujeito de direitos, decorre, como exposto nos fundamentos da exordial, do art. 225 da CF/88 em consonância com decisões já nesse sentido (ADI 4983/CE, em que ministros do STF reconhecem o valor intrínseco a outros entes que não somente aos seres humanos) e do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis⁴⁰, permitindo sejam concedidos direitos a bens ambientais.

No dever de preservação para um meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere a proteção da Lagoa, como Natureza, em consideração à sua dignidade ecológica, com fundamentos no princípio da solidariedade (proteção que permita a vida saudável das gerações presentes e futuras), para a continuidade de todos os processos ecológicos ecossistêmicos incluídos os animais humanos e não humanos.⁴¹

O estado da arte apresentado na ação ajuizada com a exposição do histórico da Lagoa; sua importância ambiental, social e econômica; a degradação sofrida na sua dignidade ecológica de ecossistema; a estrutura desorganizada de governança, redundando em reclamos urgentes de efetivação do princípio democrático no direito ambiental, com a implementação de uma governança socioecológica que reconheça o valor intrínseco de uma ética para a Natureza, no caso a Lagoa da Conceição, na efetividade de uma justiça ecológica.

⁴⁰ **Art. 133.** Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a **garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas**, respeitar os princípios do bem viver e **conferir à natureza titularidade de direito. Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito** e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019) (GRIFAMOS) In: BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo Nº 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

⁴¹ O compromisso estampado no referido artigo denota sensibilidade ecológica, tendo em vista o **objetivo primário de proteção de processos ecológicos essenciais e da função ecológica**, e repercute como conteúdo da constitucionalização implícita do **princípio da integridade ecológica**. Além disso, a norma constitucional promove o desenvolvimento de uma **noção ampliada e ecologizada de dignidade**, assim como do direito fundamento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado **reconhecendo e protegendo o valor intrínseco de entes não humanos**. In: BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo Nº 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

Para isso, o pedido de tutela de urgência da ação foi a implementação de um Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a participação de todos os envolvidos e elaboração de um plano judicial de proteção em todas as etapas de planejamento, tendo sido deferido em decisão inicial, consubstanciada em toda a fundamentação exposta na Ação Civil Pública aqui tratada, com o ingresso do Ministério Público de Santa Catarina como litisconsorte ativo, e a designação de audiência de conciliação.⁴²

A exposição do caso da Lagoa da Conceição realiza a aplicação de todo o aporte fático e teórico que reconhece a valorização intrínseca de um bem ambiental e a necessidade de uma mudança num sentido de sustentabilidade ética em que todos os envolvidos, incluindo o Poder Judiciário, devem assumir de forma efetiva o dever de proteção aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, mas numa dimensão de interrelação entre direitos humanos e direitos da Natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi pensado com o objetivo de investigar a possibilidade de o meio ambiente ser sujeito de direitos, com a devida valoração a ser considerada, numa visão ética de sustentabilidade. Para tanto, apresentou-se o caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, ajuizada em maio de 2021.

Para tanto, elegeu-se o método indutivo tanto na fase de coleta de dados como na etapa do relatório, aliado às técnicas do fichamento, categorias, referente e conceitos operacionais.

A pesquisa foi construída a partir de questionamentos que, no decorrer de seu desenvolvimento, foram respondidos. O primeiro deles é a possibilidade de a Natureza ser sujeito de direitos. Nesse ponto, procurou-se analisar quem são os sujeitos e como a evolução, considerando a dignidade, pôde distinguir sujeitos não só pessoas físicas ou jurídicas, mas entes despersonalizados até chegar-se a noção de evolução da civilização numa visão ecológica de o meio ambiente ser sujeito de direitos.

⁴² BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo N° 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

O segundo ponto refere-se às diferentes perspectivas de valoração atribuídas ao meio ambiente, partindo de uma visão antropocêntrica até a visão de uma ética para a Natureza, percebendo-se a valoração intrínseca e ontológica dos bens ambientais.

Por fim, apresentou-se o caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, confirmando-se a existência de instrumentos processuais de tutela jurídica já utilizados em que a natureza foi tratada como sujeito de direitos em si mesmo considerados, na valoração intrínseca, ou seja, a Lagoa merece ser saudável, merece estar viva, não porque servirá à comunidade ao redor, mas porque como bem ambiental, deve ser valorizado pelo seu existir, e nesse, tem o direito de estar ecologicamente equilibrada.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito Constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 682.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4 , n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a EC n. 91, de 2016. Portal da Presidência da República: Constituição. Brasília, DF. Disponível em: < "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. ACP. processo N° 5004793-41.2021.4.04.7200 - dependência. 6ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC

CAVEDON-C APVILLE, Fernanda de Salles. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: aportes jurisprudenciais. In: LEITE, J. R. M. et al. Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

CIDH. **Medio Ambiente y Derechos Humanos** – Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 Solicitada por la República de Colombia. 2017. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf> Acesso em 28 de jun. 2021.

DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER, Gabriel Real. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Disponível em: https://dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 20 de jun. 2021.

GORDILHO, H., & ATAÍDE Júnior, V. (2020). A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 15(2), e42733. Disponível em: doi:<https://doi.org/10.5902/1981369442733>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 13.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. Trad: Igor Ojeda. Montevideo: Elefante Editora; 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOVELOCK, J. E. 1990. Hands up for the Gaia hypothesis. *Nature*. v. 344, n 6262, p.100-102 (1990). Disponível em <https://doi.org/10.1038/344100a0> Acesso em 27 de jun. 2021.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v.34, n.1, 2013.

MPSC requer para atuar como assistente em ação civil pública ajuizada por entidades civis em defesa da Lagoa da Conceição. Disponível em <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-requer-para-atuar-como-assistente-em-acao-civil-publica-ajuizada-gapor-entidades-civis-em-defesa-da-lagoa-da-conceicao>. Acesso em 10 jun 2021.

O nascimento de uma ética planetária, por Leonardo Boff. Disponível em: <<https://fauufpa.org/2011/02/16/o-nascimento-de-uma-etica-planetaria/>> Acesso em: 27 de jun. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. **In: DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482518/mod_folder/content/0/Zaffaroni -
_De la Pachamama a la Gaia.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482518/mod_folder/content/0/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia.pdf?forcedownload=1) Acesso em 27 jun 2021.